



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000459/2008-33
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.615 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente RIO'S CAPITALIZACAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As estimativas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente. Se os depósitos judiciais são inferiores ao tributo discutido judicialmente, o saldo negativo pretendido será reconhecido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso para que, a partir da confirmação da adição ao lucro real contestada judicialmente, a apuração fiscal seja reformulada com a redução do IRPJ devido no ano-calendário 2000 até o limite da parcela discutida e depositada judicialmente, vencido o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto que votou pelo provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou ainda a intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por Divergência (e-fls. 697 a 707), interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, contra o acórdão nº 1301-005.765 (e-fls. 641 a 645), de 18/10/2021, que por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

IRRF INCIDENTE SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL. APROVEITAMENTO.

Somente pode ser deduzido do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado o IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Artigo 231, RIR/99.

COMPENSAÇÃO MEDIANTE APROVEITAMENTO DE TRIBUTO OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Artigo 170-A, do CTN.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido, em 02/12/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, e-fl. 652), por meio de intimação disponibilizada em seu domicílio tributário eletrônico. Como o Contribuinte apresentou o presente recurso especial, em 16/12/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, e-fl. 655), a sua apresentação é tempestiva, dentro do prazo previsto no caput do art. 68, do Anexo II, do RICARF.

No recurso especial, a contribuinte alega que houve divergência de interpretação da legislação tributária quanto à seguinte matéria: possibilidade quitação de estimativas por meio de compensações discutidas judicialmente sejam computadas na formação do saldo negativo se tais quitações desde que albergadas por depósito no montante integral.

A Presidência da 3ª Câmara deu seguimento ao Recurso com base nos seguintes paradigmas: acórdãos nº 1201-003.663 (1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária) e o nº 1401-003.619 (1ª Seção / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

No mérito, a Recorrente alega que o constante do Art. 170-A do CTN - que determina a impossibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado – não se aplica aos casos em que há depósito judicial.

A inaplicabilidade do artigo em questão aos casos em que garantido o juízo por depósito judicial é decorrência lógica do fato de que a Fazenda tem por certo de que irá receber os valores, mediante conversão em renda, na hipótese de restar vencedora nos autos do processo judicial, sobrevindo o seu trânsito em julgado.

Na hipótese de ter compensado os valores depositados em juízo, o contribuinte, mesmo restando vitorioso, não os veria restituídos, isso porque já teria obtido a vantagem econômica sobre o direito creditório reconhecido em juízo, consubstanciada na extinção de débitos pela compensação com os referidos créditos.

O processo judicial objeto dos autos, no qual foram realizados os referidos depósitos judiciais, transitou em julgado no ano de 2011 (Doc. 03), de forma desfavorável à Recorrente, de modo que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, com a consequente transformação em pagamento definitivo.

Intimada a PGFN apresentou contrarrazões em que sustenta que as formalidades existentes no pedido de compensação são definidas para dar transparência, segurança e uniformidade ao procedimento, e não por mero capricho da Administração.

O CTN previu a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Todavia, em atendimento ao princípio da legalidade acima mencionado, determinou que a extinção do crédito tributário por essa modalidade depende de lei autorizadora, que estabelecerá as condições e as garantias em que poderia ocorrer a compensação ou atribuiria à autoridade administrativa o estabelecimento dessas condições e garantias.

A fim de normatizar a forma pela qual se daria a compensação no âmbito tributário foram editados diplomas legais e normativos dentre os quais se destaca a Lei n.º 9.430/96 e a IN SRF n.º 21/97, e alterações posteriores, redundando inclusive na edição da IN SRF n.º 460/2004.

Nos termos da legislação retro transcrita, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação.

A norma do art. 170-A do CTN é meramente explicativa de uma circunstância desde sempre presente no ordenamento, a saber: somente podem ser compensados os créditos que gozam de certeza. De muito, o art. 170 do mesmo diploma já vedava a utilização de créditos ilíquidos e incertos.

Ainda que a decisão tenha transitado em julgado no curso do processo administrativo, não é possível admitir a compensação, pois o art. 170-A do CTN incide na data do protocolo do pedido. Nesse momento é que a autoridade fiscal deve verificar se existe ou não decisão transitada em julgado.

No presente caso, como bem observou o acórdão recorrido, o contribuinte, em que pese alegar que o depósito judicial não influenciou no montante declarado na Linha 13 da Ficha 12B – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR, o pagamento, de fato, não ocorreu para que ele possa utilizar-se do direito creditório. Em relação a essa parcela, o contribuinte realizou o depósito judicial do valor que não reconhece como devido e, caso venha a ganhar no judiciário, levantará os valores depositados, não havendo crédito a utilizar para compensar.

É em síntese o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-006.615 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19740.000459/2008-33

Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso Especial do Contribuinte - Admissibilidade

Tempestivo o Recurso Especial.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “*a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

Trazendo essas considerações para a prática, forçoso concluir que a *divergência jurisprudencial* não se estabelece em matéria de prova, e sim em face da aplicação do Direito, mais precisamente quando os Julgadores possam, a partir do cotejo das decisões (recorrido x paradigma(s)), criar a convicção de que a interpretação dada pelo Colegiado que julgou o *paradigma* de fato reformaria o acórdão recorrido.

No caso concreto, restou demonstrada a divergência, conforme indica o despacho de admissibilidade:

Como se vê, o entendimento desenvolvido pelo Colegiado recorrido, vai de encontro à possibilidade de que a quitação de estimativas por meio de compensações discutidas judicialmente sejam computadas na formação do saldo negativo mesmo que tais quitações sejam albergadas por depósito no montante integral,

Dessa forma, assiste razão à Recorrente em face da demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos por ele proposto.

Isso porque ambos os paradigmas apresentados abraçam o entendimento diametralmente oposto ao defendido pelo acórdão recorrido, na medida em que permitem que a quitação de estimativas por meio de compensações discutidas judicialmente sejam computadas na formação do saldo negativo quando tais quitações sejam albergadas por depósito no montante integral.

A fim de corroborar o acima assentado, a literalidade das próprias ementas de ambos os paradigmas são também suficientes para atestar a existência do dissídio jurisprudencial:

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. (Destacou-se).

A meu ver, demonstrada a divergência necessária para o manejo do especial, razão pela qual o admito.

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Recurso Especial do Contribuinte - Mérito

Com razão a Recorrente.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.140.956, sob o rito de efeito repetitivo, o depósito do valor no montante integral tem natureza constitutiva:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os

quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante deduz-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.140.956/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010.)

Assim, entendo que não há de falar em ausência de liquidez e certeza. Ademais, no caso concreto, não há controvérsias que o depósito foi realizado em momento anterior ao pedido de compensação, bem como não há dúvidas acerca do trânsito em julgado do processo judicial de forma desfavorável à Recorrente, indicando não haver óbices ao pedido de compensação.

Em sentido semelhante o acórdão n. 9101-006.318, de relatoria do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA DCOMP.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o referido Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional

(precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Nesses termos, e considerando que as estimativas computadas no Saldo Negativo foram objeto de depósito judicial antes da formalização da sua compensação, não há que se falar em incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários assim liquidados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Ante o exposto, entendo pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Redatora designada.

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao provimento do recurso especial. A maioria do Colegiado compreendeu que o recurso especial da Contribuinte deveria ser provido parcialmente.

Este Colegiado já se manifestou acerca de litígio semelhante no Acórdão nº 9101-005.864³, cumprindo transcrever o voto vencedor desta Conselheira no conhecimento, para melhor demonstrar a questão enfrentada:

O I. Relator restou vencido em seu entendimento contrário ao conhecimento do recurso especial da PGFN. A maioria qualificada do Colegiado concluiu que o recurso especial

³ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício), restando vencidos quanto ao conhecimento os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Livia De Carli Germano, Alexandre Evaristo Pinto e Caio Cesar Nader Quintella e votando pelas conclusões, no mérito, os conselheiros Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto e Caio Cesar Nader Quintella.

deveria ser conhecido, dada constatação de que os acórdãos comparados efetivamente divergem acerca da interpretação da legislação tributária, precisamente no ponto acerca do prejuízo à cobrança do crédito tributário discutido judicialmente na hipótese de reconhecimento do saldo negativo com redução do débito e das antecipações correspondentes, depositadas judicialmente.

O I. Relator firmou o entendimento de que o paradigma *não reconheceu o indébito (Saldo Negativo) analisado por considerar que o direito creditório lá buscado somente surgiria se computados os depósitos judiciais realizados, situação esta na qual o Colegiado a quo afastou expressamente*, mas concluiu que os acórdãos comparados divergiriam em razão das circunstâncias fáticas diferenciadas, vez que o Colegiado a quo somente reconheceu o indébito por considerar que este se formaria sem levar conta os depósitos judiciais realizados.

Contudo, melhor analisando o paradigma, cujo voto condutor é de lavra desta Conselheira, chegou-se a uma interpretação distinta daquela firmada pelo I. Relator, especialmente por expandir o exame para os argumentos relativos ao valor do tributo devido no período de apuração de formação do saldo negativo. Enquanto o voto condutor do acórdão recorrido traz expresso que *em caso de decisão final desfavorável à impetrante da ação judicial, ora recorrente, os valores serão devidamente convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional*, o voto condutor do paradigma, questiona qual providência deveria ser adotada pela autoridade fiscal com vistas a assegurar a exigibilidade do crédito tributário em caso de reversão da decisão precária antes detida pelo sujeito passivo e, a partir das cogitações seguintes, conclui que o valor devido no período, para fins de apuração do saldo negativo, não pode ser reduzido na parcela discutida judicialmente. De outro lado, negou o cômputo das estimativas judicialmente dentre as antecipações do período porque a decisão judicial, naquele caso, só declarava a suspensão de sua exigibilidade.

Este conteúdo decisório do paradigma fica mais claro quando se tem em conta que o seu voto condutor confrontou argumentação no sentido da aplicação do que decidido no Acórdão nº 103-23.555 (citado incorretamente naquele julgado como 103-23.500), a partir do qual foi assim extraída a evolução do litígio lá apreciado:

AC 1998	DIPJ	DRF	DRJ	CARF
<i>IRPJ (15%)</i>	116.990,56	116.990,56	116.990,56	
<i>Adicional</i>	53.993,71	53.993,71	53.993,71	
<i>IRPJ Total</i>	170.984,27	170.984,27	170.984,27	155.717,78
<i>IRRF</i>	(860.573,69)	(860.573,69)	(860.573,69)	(860.573,69)
<i>Estim. Paga</i>	(7.525,17)	(7.525,17)	(7.525,17)	(7.525,17)
<i>Estim. Comp.</i>	(15.589,03)	-	(15.589,03)	(15.589,03)
<i>Estim. Exig. Susp.</i>	(15.266,49)	-	-	-
<i>Saldo Negativo</i>	(727.970,11)	(697.114,59)	(712.703,62)	(727.970,11)

Compreendendo que em referido julgado a maioria daquele Colegiado entendeu que a decisão judicial favorável obtida liminarmente pelo sujeito passivo o autorizava a excluir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, reduzindo o tributo devido no período de R\$ 170.984,27 para R\$ 155.717,78 e, assim, observando aquela decisão, e confrontando o débito apurado com as antecipações confirmadas (excluída a estimativa com exigibilidade suspensa), o saldo negativo remanescente deveria ser reconhecido à contribuinte, independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial, esta Conselheira analisou primeiramente a possibilidade de redução do débito em face da decisão judicial, concluindo por sua impossibilidade em razão da inexistência de meios

para sua recuperação caso a decisão judicial fosse desfavorável ao sujeito passivo e, sob este contexto, avançando para a circunstância específica do paradigma de haver depósitos judiciais das estimativas correspondentes (o precedente tratava apenas de estimativas com exigibilidade suspensa em razão da liminar judicial), negou-lhes eficácia de pagamento em razão da possibilidade de seu levantamento, concluindo por estas razões que não poderia ser excluído do cálculo do saldo negativo o débito discutido judicialmente e negando ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório pretendido.

O recorrido, por sua vez, tem como voto vencedor entendimento que confronta o voto vencido erigido na mesma ótica do paradigma, nos seguintes termos

A Empresa registrou em sua DIPJ, ficha 17 Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (fl. 38), linha 68 - Base de cálculo da CSLL o valor de 478.248.426,37 e aplicou, corretamente, a alíquota de 15%, encontrando uma CSLL devida de R\$71.737.263,96.

Quando do registro das deduções, no entanto, consignou na linha 81 - CSLL mensal paga por estimativa o valor de R\$103.367.488,72, que não se restringe ao valor das estimativas pagas ou compensadas, mas inclui o montante depositado em juízo no Mandado de Segurança impetrado, o que a levou a uma base de cálculo negativa de CSLL de (R\$31.630.224,70).

O registro correto, ou seja, apenas das estimativas pagas e compensadas, seria de R\$62.020.492,50, ou seja, não seria suficiente para quitar a CSLL, restando um valor a pagar de R\$9.716.771,46.

Nestes contextos, a posição do relator, ex-Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, foi no sentido de que o valor devido era aquele determinado mediante a alíquota majorada discutida judicialmente, e as estimativas deduzidas não poderiam contemplar aquelas depositadas judicialmente, do que resultariam antecipações insuficientes para liquidar o valor devido, infirmo o saldo negativo pretendido.

É este cenário no qual o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, em argumentação semelhante à do precedente confrontado no paradigma (Acórdão nº 103-23.555), mas tendo em conta depósitos judiciais de estimativas, determina a apuração do período isolando o débito discutido judicialmente e excluindo das antecipações aquelas depositadas judicialmente.

Na Per/Dcomp, a recorrente pleiteia o direito creditório apurado com relação à diferença de contribuição calculada com base na alíquota de 9% e os valores efetivamente recolhidos (Darf + compensações).

A recorrente demonstra que apurou uma base de cálculo da CSL no valor de R\$ 478.248.426,37 que, aplicada a alíquota de 9%, resulta num valor devido (e não questionado) de R\$ 43.042.358,37. Aponta ter recolhido, a esta alíquota, um valor total de R\$ 57.048.098,50 por meio de DARF e de R\$ 4.972.394,72 por meio de compensações, totalizando R\$ 62.020.493,22, de modo que, deduzido o valor devido, resultaria o crédito pleiteado de R\$ 18.978.134,85, informado na Dcomp (fls. 61).

De outra parte, a recorrente informa ter depositado judicialmente as diferenças mensais de CSLL devidas por estimativa, aplicada a alíquota de 6%, no montante total de R\$ 41.346.995,50, conforme se extrai dos dados informados nas DCTFs (fls. 117/162) nas quais encontram-se informados os valores mensais depositados e a identificação do número do depósito.

O Despacho Decisório expedido pela DEINF/SP (fls. 24) confirmou o recolhimento (via DARF + Compensações) no montante de R\$ 62.020.493,22, informação corroborada no acórdão recorrido.

A recorrente demonstra em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário que não obstante tenha efetuado depósitos judiciais em montante superior ao efetivamente devido pela diferença de alíquota de 6% (que resulta

numa diferença de R\$ 12.652.089,91), tais valores não foram pleiteados na Per/Dcomp, conforme tabela abaixo:

[...]

Pelo elementos dos autos comprova-se que a interessada recolheu, efetivamente, valores a maior da contribuição social, calculada à alíquota de 9% sobre a base de cálculo apurada. Por outro lado, a interessada impetrou mandado de segurança questionando a exigência da contribuição social a alíquota de 15%, aplicada às empresas seguradoras e obteve liminar no sentido de efetuar depósitos judiciais para garantir o débito da contribuição relativa à diferença entre a alíquota de 15% (seguradoras) e de 9% (empresas em geral). Ou seja, da diferença de alíquota de 6%.

Verifica-se pelos elementos dos autos que a parcela controvertida (diferença de alíquota de 6%) está integralmente garantida pelo montante de depósitos judiciais recolhidos, que inclusive extrapolam o montante anual que seria devido relativo à diferença de alíquota.

Assim, em caso de decisão final desfavorável à impetrante da ação judicial, ora recorrente, os valores serão devidamente convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional.

Em suma, o acórdão recorrido não vê qualquer prejuízo à Fazenda Nacional se o saldo negativo for reconhecido isolando-se o débito discutido judicialmente e as estimativas depositadas judicialmente, enquanto o paradigma não admite a exclusão do débito discutido judicialmente do cálculo do saldo negativo por vislumbrar a impossibilidade de cobrança desta parcela se a decisão judicial for desfavorável ao sujeito passivo e os depósitos judiciais não forem convertidos em renda da União.

É esta a divergência jurisprudencial que se entende demonstrada e que demanda solução deste Colegiado, também refletida nos argumentos da PGFN em recurso especial:

No cálculo do saldo negativo, o colegiado a quo inclui valor referente a parcela em discussão judicial, objeto de depósito, sob o entendimento de que tal valor, em caso de sentença desfavorável ao contribuinte, seria devidamente convertido em renda para a União.

Diversamente, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, no acórdão nº 1101-001.116, firma o entendimento de que o valor depositado judicialmente, por faltar-lhe a certeza de extinção do crédito tributário, não pode integrar o saldo negativo. No acórdão paradigma, o voto condutor ressalta que o depósito judicial não representa pagamento, bem como pode ser levantado pelo contribuinte mesmo na hipótese de resultado favorável ao fisco.

Frise-se que a similitude fática é indiscutível porque litígios dessa natureza foram recorrentes neste Conselho em face das ações judiciais movidas, especialmente por instituições financeiras em razão da elevação de alíquota da CSLL, mas também por outras pessoas jurídicas em razão da impossibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. Tais demandas foram, em alguns casos, garantidas mediante depósito judicial dos recolhimentos questionados, e, na hipótese de apuração, pelo sujeito passivo, de saldo negativo ao final do ano-calendário, diversas decisões expressaram entendimento acerca da disponibilidade deste indébito em razão da discussão judicial pendente de resolução.

Neste sentido, tanto o recorrido como o paradigma foram editados em face de sujeitos passivos classificados como instituições financeiras, o mesmo se constatando em outros litígios de cujo julgamento esta Conselheira participou (Acórdãos nº 1101-001.125 e 1402-003.911), muito embora nestes dois últimos haja um diferencial relevante, também presente no precedente nº 103-23.555: não havia depósitos judiciais, mas apenas liminar concedida em Mandado de Segurança conferindo suspensão da exigibilidade ao débito questionado judicialmente.

Estas as razões, portanto, para CONHECER do recurso especial da PGFN.

No referido precedente, portanto, estava sob análise saldo negativo aferido mediante redução do tributo devido no período – com exclusão da parcela discutida judicialmente – e sem o cômputo das estimativas depositadas judicialmente. O paradigma que se prestou a caracterizar a divergência, editado sob voto condutor desta Conselheira, compreendeu que o cálculo não poderia desconsiderar o débito discutido judicialmente porque não constituído e não passível de recuperação caso os depósitos judiciais fossem levantados.

No mérito do precedente, este Colegiado concordou com o voto condutor do acórdão lá recorrido – n.º 1302-002.717 – de lavra do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, que reconheceu o saldo negativo pretendido pelo sujeito passivo porque evidenciado quando excluído o débito discutido judicialmente e as antecipações depositadas judicialmente. Esta Conselheira acompanhou o voto do relator, Luis Henrique Marotti Toselli, pelas conclusões, e por fundamentos distintos dos demais Conselheiros que o acompanharam também em suas conclusões. Como expresso na declaração de voto juntada ao precedente n.º 9101-005.864, *para os Conselheiros Luis Tadeu Matosinho Machado, Livia De Carli Germano, Alexandre Evaristo Pinto e Caio Cesar Nader Quintella, a existência de depósito judicial sempre foi circunstância bastante para garantir a exigibilidade do débito discutido judicialmente, ao passo que esta Conselheira, no presente voto, reformula sua objeção neste sentido, consignada no paradigma da divergência sob análise, em razão da evolução da interpretação judicial acerca dos efeitos de depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da manifestação do Superior Tribunal de Justiça assim consolidada na ementa do Recurso Especial n.º 1.140.956-SP.*

O litígio presente também foi instaurado em face de apuração de instituição financeira, mas a discussão judicial, como consignado desde a impugnação, decorreria da pretensão de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, assim demonstrada em planilha juntada naquela ocasião:

	Legislação	Ação Judicial 2000.51.01.001561-7 30ª VF
(1) Lucro Líquido	(11.175.005,58)	(11.175.005,58)
(2) Adições		
Despesas Operacionais - Parcelas não Dedutíveis	5.825,52	5.825,52
Contribuição Social s/ Lucro Líquido	306.708,17	-
Outras Adições	50.770.860,78	50.770.860,78
Total da Adições	51.083.394,47	50.776.686,30
(3) Exclusões		
Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. P/ PL	10.041.255,52	10.041.255,52
Outras Exclusões	27.158.513,35	27.158.513,35
Total das Exclusões	37.199.768,87	37.199.768,87
Lucro antes Compensação	2.708.620,02	2.401.911,85
Compensação Prej Fiscais/ Base Neg.	-	-
Resultado Fiscal	2.708.620,02	2.401.911,85
IR devido 15% (Linha 01-Ficha12A)	406.293,00	360.286,78
Adicional de IR devido 10% (Linha 02-Ficha12A)	246.862,00	216.191,19
(-)Dedução Incentivos Fiscais (Linhas 04-08-Ficha12A)	-	-
(-) IRRF (Linha 13-Ficha12A)	581.697,30	581.697,30
(-)Imposto pago por Estimativa (Linha 16-Ficha12A)	214.466,93	214.466,93
(-)Dedução IRRF	379.242,58	379.242,58
(-)Imposto depositado Judicialmente	76.677,04	-
Imposto a Pagar	(598.928,85)	(598.928,85)

Necessário esclarecer que as estimativas glosadas na apuração do saldo negativo destinado às compensações tratadas nestes autos corresponderam às parcelas de R\$ 57.647,37 e R\$ 8.852,71, referentes aos meses de fevereiro e março/2000, mas no despacho decisório que homologou parcialmente as compensações está registrada a existência, também, de situação semelhante no mês de dezembro/2000, no qual restou informado, em DCTF, que a parcela de R\$ 10.182,75 daquele débito estaria com exigibilidade suspensa. Esta a possível razão de o valor depositado judicialmente acima indicado – R\$ 76.677,04 – superar a soma das estimativas aqui glosadas – R\$ 66.500,08.

De toda a sorte, esta apuração de dezembro/2000, informada em DCTF, possivelmente foi revisada, vez que a DIPJ posteriormente apresentada, e que serviu de base para a autoridade fiscal reconhecer parcialmente o saldo negativo destinado às compensações em debate, indicava como última estimativa apurada aquela de março/2000, que teve a parcela de R\$ 8.852,71 depositada judicialmente. O total de antecipações acumulado até março/2000 (R\$ 660.209,58) mostrou-se superior aos débitos mensais posteriores, inclusive a estimativa apurada em dezembro/2000 (653.155,02).

A indicar esta retificação, tem-se também que o saldo negativo apurado na DIPJ (R\$ 588.751,86) difere daquele acima informado em R\$ 10.176,99. De toda a sorte, o IRPJ devido e o adicional informados na DIPJ correspondem àqueles acima informados, na coluna em que calculados com a adição da CSLL à base de cálculo do IRPJ. Ainda, não se constata nos autos guia de depósito judicial referente a dezembro/2000. Ao contrário, em suas peças de defesa a Contribuinte sempre afirma que os depósitos judiciais totalizaram R\$ 66.500,00.

Por sua vez, o reconhecimento parcial do saldo negativo se deu, originalmente, sob as seguintes premissas:

Discriminação	Cálculo apresentado na DIPJ/AC 2000	Recálculo
IRPJ apurado	653.155,02	653.155,02
(-) IR retido na fonte	-581.697,30	-581.697,30
(-) IRPJ Pago por Estimativa	-660.209,58	-214.466,93 (*)
IRPJ A PAGAR	-588.751,86	-143.009,21

O IRPJ apurado, assim, corresponde ao informado pela Contribuinte como devido sem os efeitos da ação judicial, ou seja, com a adição da CSLL ao lucro real.

Anote-se que não consta dos autos a íntegra da DIPJ do período para confirmar esta apuração, nem elementos da escrituração contábil da Contribuinte. Contudo, é possível dar razão à Contribuinte, ao menos em parte, quanto ao equívoco nas premissas de cálculo da apuração fiscal, em linha do que manifestado por esta Conselheira em sua declaração de voto no precedente nº 9101-005.864:

No presente caso, conforme o destino da ação judicial em referência, o sujeito passivo poderá ter o débito discutido judicialmente validado, com a determinação de conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Disponibilizadas as antecipações à Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá recompor sua apuração do período, atualizando débito e antecipações, e determinando nova parcela do saldo negativo então disponível para restituição ou compensação. Já se o débito for infirmado judicialmente, autorizando-se o levantamento dos depósitos judiciais, o sujeito passivo recuperará o alegado excedente das antecipações em relação ao valor discutido judicialmente, sem ter o direito de utilizar, administrativamente, essa outra parcela do que poderia ser seu saldo negativo.

Já com referência ao saldo negativo evidenciado pelo débito minorado conforme a pretensão judicial, mas em confronto com as antecipações que o sujeito passivo reconheceu devidas sob esta mesma ótica, resta comprovado o indébito passível de restituição e compensação, bem como assegurado o débito discutido judicialmente pela existência de depósitos judiciais, na forma fixada pela jurisprudência acerca do tema.

Sob esta ótica, o IRPJ devido no ano-calendário 2000, como referência inicial do cálculo do saldo negativo, deveria ser reduzido ao montante não contestado judicialmente. Em tais circunstâncias, se confirmada a apuração informada pela Contribuinte, ter-se-ia:

		Contribuinte	Despacho Decisório	Recálculo inicial
IRPJ Devido		653.155,02	653.155,02	576.477,97
IRRF		- 581.697,30	- 581.697,30	- 581.697,30
Estimativa de Fevereiro	IRRF	- 379.242,58	0	0
	Pagamento	- 204.657,25	- 204.657,25	- 204.657,25
	Depósito	- 57.647,37	0	0
Estimativa de Março	Pagamento	- 9.809,68	- 9.809,68	- 9.809,68
	Depósito	- 8.852,71	0	0
Saldo negativo		- 588.751,87	- 143.009,21	- 219.686,26

Nota-se, porém, que, sob essas premissas de cálculo, o diferencial de saldo negativo reconhecido seria de R\$ 76.677,05, ao passo que os depósitos judiciais totalizariam, apenas, R\$ 66.500,02. Este contexto indica que o depósito judicial não alegado de R\$ 10.182,75 deveria ter sido promovido. Em outras palavras: se a Fazenda Nacional for vencedora na disputa judicial, os depósitos judiciais não serão suficientes para liquidar o valor discutido judicialmente.

Assim, a interpretação firmada no precedente n.º 9101-005.864 não pode ser aqui aplicada integralmente, porque a redução do IRPJ devido e a exclusão das estimativas depositadas judicialmente não se prestam a distinguir, do saldo negativo do período, os efeitos da discussão judicial. Na medida em que os depósitos judiciais seriam menores que o tributo discutido judicialmente, a redução do IRPJ devido no ano-calendário, para fins de liberação do saldo negativo passível de utilização, deve ficar limitado aos valores depositados judicialmente.

Como a Contribuinte pede, em seu recurso especial, que *seja reformado o acórdão recorrido, no que concerne aos créditos objeto de depósito judicial, para reconhecer a conformidade da conduta da Recorrente aos computá-los na formação do seu saldo negativo*, cabe reconhecer apenas parcialmente seu pleito, porque não é possível admitir as estimativas depositadas judicialmente na formação do saldo negativo. Contudo, reafirmando as premissas do precedente n.º 9101-005.864, o saldo negativo passível de restituição ou compensação, na hipótese de discussão judicial do tributo devido no ano-calendário, também não deve ter como referência inicial de cálculo o tributo discutido e depositado judicialmente.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte para que a partir da confirmação da adição ao lucro real contestada judicialmente, a apuração fiscal seja reformulada com a redução do IRPJ devido no ano-calendário 2000 até o limite da parcela discutida e depositada judicialmente.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O litígio em tela diz respeito às estimativas de IRPJ devidas em fevereiro e março/2000, nos valores de R\$ 57.647,37 e R\$ 8.852,71, depositadas no âmbito da ação judicial 2005101001561-7, e glosadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, destinado a compensações. Também foram glosadas retenções na fonte deduzidas da estimativa devida em fevereiro/2000, mas a Contribuinte não suscitou dissídio jurisprudencial acerca deste outro ponto.

A Contribuinte alega, desde a impugnação, que as estimativas depositadas judicialmente só poderiam ser informadas na Ficha 12 A da DIPJ, por falta de campo específico, e que adicionou os valores discutidos ao lucro líquido para proceder à apuração do lucro real, anulando os efeitos da matéria discutida judicialmente.

No acórdão recorrido, n.º 1301-005.765, o Colegiado *a quo* concordou com a glosa das parcelas em questão porque:

Note que o contribuinte, em que pese alegar que *o depósito judicial não influenciou no montante declarado na Linha 13 da Ficha 12B – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR*, o pagamento, de fato, não ocorreu para que ele possa utilizar-se do direito creditório.

Em relação a essa parcela, o contribuinte realizou o depósito judicial do valor que não reconhece como devido e, caso venha a ganhar no judiciário, levantará os valores depositados, não havendo crédito a utilizar para compensar.

Nesse contexto, o contribuinte somente faria jus ao direito creditório caso houvesse insucesso no seu pleito judicial, o que não se tem notícia até o momento nos autos.

Ademais, conforme muito bem fundamentado pela decisão recorrida, o artigo 170-A, do CTN é categórico ao afirmar pela vedação da compensação de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo:

[...]

Irrelevante, portanto, se a Contribuinte procedeu, como alegado, computando no IRPJ devido a parcela discutida judicialmente. No entender do Colegiado *a quo*, o fato de os depósitos judiciais ainda serem passíveis de levantamento impediria o cômputo das antecipações no cálculo do saldo negativo do período.

O paradigma nº 1201-003.633, por sua vez, trata de contexto fático com alguns traços de dessemelhança. O primeiro deles, de menor relevo, reside no fato de o sujeito passivo ter promovido os depósitos judiciais somente por ocasião da reforma da decisão que suspendia a exigibilidade do tributo questionado judicialmente, de modo que duas estimativas glosadas na apuração do saldo negativo do período estavam contempladas em um único depósito judicial, motivo de dúvida quanto aos valores depositados, suscitada pela autoridade julgadora, mas superada no julgamento do recurso voluntário. A segunda dessemelhança, porém, pode ter afetado a decisão favorável alcançada pelo sujeito passivo naquele caso, e consiste na conversão dos depósitos em renda da União antes do julgamento do recurso voluntário. Esta circunstância acaba por indicar convergência entre os acórdãos comparados, vez que o Colegiado *a quo* firmou que *o contribuinte somente faria jus ao direito creditório caso houvesse insucesso no seu pleito judicial*, fato do qual não se tinha notícia nos autos até aquele momento. A divergência jurisprudencial restaria caracterizada se o voto condutor do paradigma se limitasse reverter a glosa das estimativas *porque caso negado o crédito com base em débito depositado em juízo e se esse depósito vir a ser convertido em renda para o Tesouro, haveria um prejuízo ao contribuinte*, ao passo que a Fazenda Nacional teria *certeza que, caso perdedora da ação, os valores depositados serão recebidos*. Contudo, foi diante da notícia da conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ausente nestes autos, que o outro Colegiado do CARF admitiu a formação de indébito com as estimativas depositadas judicialmente, não sendo possível cogitar se a mesma decisão seria adotada no contexto fático presente nestes autos.

O paradigma nº 1401-003.619, por sua vez, traz a notícia, pela autoridade julgadora de 1ª instância, *que, embora o contribuinte tenha desistido da ação, os depósitos judiciais não foram, até a presente data, convertidos em renda da União, não ocorrendo a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VI da Lei 5.172/66*. O voto condutor do paradigma, por sua vez, evolui no mesmo sentido do anterior, afirmando que *a negativa do cômputo dos depósitos no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco já tem tal recurso em sua conta (e posteriormente converteu-o em renda), também ora impede a sua utilização na composição do saldo negativo*. Contudo, apesar de aparentemente indicar que houve a conversão dos depósitos em renda da União, vê-se no excerto seguinte que a disponibilidade do valor à Fazenda Nacional decorre do contexto no qual os valores foram depositados:

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível (pagamento do Adicional do Imposto de Renda previsto nas Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95), efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Desta forma, a Fazenda já tem a certeza que, caso perdedora na ação, os valores em discussão serão recebidos.

No caso particular, ainda existe mais um ponto a ser analisado, os valores depositados judicialmente eram repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional desde o prazo de recolhimento dos tributos, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei nº 9.703/98.

Na medida em que o caso presente também refere depósitos judiciais promovidos depois da edição da Lei nº 9.703/98, tal distinção feita no paradigma não impede a caracterização do dissídio jurisprudencial.

O presente voto, assim, é no sentido concordar com as conclusões do I. Relator e CONHECER do recurso especial, com base, apenas, no paradigma nº 1401-003.619.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa